

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004 (E SEUS APENSOS)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo 1

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, a qual estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, instituído pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre o licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares, disciplina o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos e programas governamentais, entre outras providências.

Parágrafo único. As normas gerais dispostas nesta lei aplicam-se ao licenciamento a cargo dos órgãos federal, seccionais e locais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a legislação estadual e municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública, não integrante do Sisnama, que, em razão de suas atribuições, sejam ouvidas em processo de licenciamento ambiental;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental;

III – avaliação ambiental estratégica: instrumento de avaliação de políticas, planos e programas governamentais de caráter estruturante, com o objetivo de identificar os riscos ambientais, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e garantir o desenvolvimento sustentável;

IV – condicionantes ambientais: requisitos e obrigações de fazer ou não fazer a cargo do empreendedor, estabelecidas na licença ambiental, que evitam, mitigam ou compensam os efeitos ambientais adversos do empreendimento ou maximizam seus efeitos ambientais benéficos;

V – degradação do meio ambiente: alteração adversa das características físicas, químicas, biológicas ou socioeconômicas do meio ambiente causada por empreendimento;

VI – efeito ambiental: produto da interação entre o empreendimento e elemento ou atributo do meio ambiente, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;

VII – efeito ambiental residual: efeito que permanece mesmo após a adoção de medidas preventivas e mitigadoras;

VIII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

IX – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

X – estudo ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude especial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causados de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos naturais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, com o conteúdo mínimo definido nesta lei;

XII – impacto ambiental: conjuntos de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a

qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XIII – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, mediante a fixação de condicionantes ambientais;

XIV – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite, ou não, licença ambiental para empreendimento;

XV – medida compensatória: ação de incremento da qualidade ambiental aplicada proporcionalmente aos efeitos adversos residuais do empreendimento;

XVI – órgão gestos de unidade de conservação: ente integrante do Sisnama com atribuição de administrar área protegida prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XVII – poluição: a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia pelas atividades humanas;

XVIII – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o conteúdo mínimo previsto nesta lei.

Art. 3º O licenciamento ambiental visa à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O licenciamento ambiental deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação, transparência e controle social, pela prevenção, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos efeitos ambientais.

§ 1º A União, estados, Distrito Federal e municípios devem garantir às respectivas autoridades licenciadoras e órgão envolvidos recursos institucionais suficientes para a realização eficaz e eficiente das funções previstas nesta lei.

§ 2º Para garantir a celeridade do licenciamento ambiental e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições

conferidas pela Lei nº 6.938, de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos, bem como disponibilizar informações ao público;

Art. 5º O poder decisório no licenciamento ambiental compete à autoridade licenciadora integrante do Sisnama, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º Na motivação da decisão da autoridade licenciadora sobre a licença ambiental, entre outros aspectos previstos nesta lei, deve constar análise sobre a manifestação das autoridades envolvidas.

§ 2º Respeitadas as atribuições definidas nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, caso os estudos ambientais demonstrem que o impacto ambiental do empreendimento alcança mais de um estado, as autoridades licenciadoras federal e seccionais do Sisnama deverão ser ouvidas.

Capítulo 2

Da Licença Ambiental e seus Tipos

Seção 1

Disposições gerais

Art. 6º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

Art. 7º Cabe à autoridade licenciadora integrante do Sisnama emitir os seguintes tipos de licença, nos termos desta lei:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, a partir do detalhamento dos programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos efeitos ambientais adversos e de

maximização dos efeitos benéficos, bem como da estimativa dos custos, dos recursos humanos e materiais e do cronograma físico-financeiro;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, a partir dos programas e projetos estabelecidos nas etapas anteriores, e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a fase de operação do empreendimento; e

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC): regulariza empreendimento em desacordo com a legislação, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

Art. 8º O processo administrativo de licenciamento ambiental é enquadrado em rito trifásico ou simplificado, com base nas matrizes constantes no Anexo I desta lei, estruturadas a partir da combinação entre o impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento e o grau de relevância ambiental da área, e nas demais disposições desta lei.

§ 1º O grau de relevância ambiental da área do empreendimento será identificado a partir do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) estadual ou, na sua ausência, de mapeamentos ou levantamentos oficiais que contemplem um ou mais dos seguintes elementos:

I – áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

II – áreas ecologicamente frágeis;

III – áreas críticas de poluição;

IV – áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

V – bacias em situação de estresse hídrico;

VI – terras indígenas ou ocupadas por populações tradicionais; ou

VII – bens de natureza material ou imaterial qualificados como patrimônio cultural.

§ 2º Os ZEE aprovados até a data de publicação desta lei deverão ser complementados, se necessário, para abranger os elementos listados no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ZEE estaduais deverão seguir as diretrizes estabelecidas no ZEE nacional e na legislação federal pertinente.

Art. 9º É permitida a emissão de autorização, a título precário, para avaliação prévia da eficácia e eficiência dos sistemas de controle de poluição, anteriormente à emissão da LO do empreendimento.

Art. 10. A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe.

§ 1º Fica proibido postergar estudos e diagnósticos indispensáveis à decisão sobre a viabilidade da LP para as etapas posteriores.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede o estabelecimento, pela autoridade licenciadora, de condicionantes ambientais relacionadas a acidentes ou a efeitos adversos imprevistos identificados na operação do empreendimento.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação imediata prevista no *caput* deste artigo, findo o prazo legal para interposição de recursos na esfera administrativa e emitida a licença ambiental, esta tem força de título executivo extrajudicial no que se refere às condicionantes ambientais.

Art. 11. O gerenciamento dos efeitos identificados no licenciamento ambiental deve seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento:

I – evitar os efeitos adversos ao meio ambiente;

II – minimizar os efeitos adversos; e

III – compensar os efeitos adversos residuais, na impossibilidade de evita-los ou minimizá-los.

Art. 12. As medidas preventivas, protetivas, mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento e serão implementadas sem prejuízo da destinação de recursos estabelecida no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

§ 1º As medidas previstas no *caput* deste artigo devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação com os efeitos ambientais do empreendimento, previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Efeitos adversos residuais, cujas medidas preventivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, devem ser alvo de medidas compensatórias efetivas ou custeadas pelo empreendedor.

Art. 13. Empreendimentos localizados em uma mesma área de influência podem, a critério da autoridade licenciadora, ter suas medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias e de monitoramento executadas de forma integrada.

Art. 14. Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO; e
- III – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. Com base em parecer técnico fundamentado e sem prejuízo das medidas estabelecidas na forma do art. 12, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental;

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – análise de risco ambiental e elaboração de plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos;

III – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes significativos; e

IV – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público.

Seção 2

Do Licenciamento Trifásico

Art. 16. O empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra

forma de degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constantes no Anexo I desta lei, fica sujeito à emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º Mesmo nos casos abrangidos pelo *caput* deste artigo, a LI ou a LO poderá ser dispensada nos casos em que o tipo da licença for incompatível com a natureza da atividade, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação da dispensa pela autoridade licenciadora, por decisão motivada que demonstre a incompatibilidade referida no *caput*.

Art. 17. O empreendimento abrangido pelo art. 16. deve:

I – ser objeto de EIA, como requisito para a emissão da LP, observado o disposto no Capítulo 3; e

II – ter sua LP emitida por decisão de colegiado composto por, no mínimo, 3 (três) profissionais da área de meio ambiente vinculados à autoridade licenciadora, ou pelo conselho de meio ambiente da mesma esfera da federação dessa autoridade.

Art. 18. As licenças previstas nesta Seção devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – a LP e a LI, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período; e

II – a LO e a LOC, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período.

Seção 3

Do Licenciamento Simplificado

Art. 19. O empreendimento não abrangido pelo art. 16 é submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição da elaboração de EIA por outro estudo ambiental menos complexo e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério da autoridade licenciadora.

§ 1º Cabe à autoridade licenciadora definir o prazo de validade da licença ambiental obtida no processo simplificado previsto neste artigo, não podendo ser ele inferior a 1 (um) ano ou superior a 10 (dez) anos.

§ 2º Nos casos abrangidos por esta Seção, a LO, ou, se for o caso, a licença única é renovada automaticamente, por igual, por igual período, a partir de declaração do empreendendo, em formulário disponibilizado na *internet*, de que as características e o porte do empreendimento não serão alterados, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – o empreendimento não tenha sido objeto de sanções administrativas ou penais por infração à legislação ambiental; e

II – a legislação ambiental aplicável ao empreendimento não tenha sido alterada.

Art. 20. Nos casos de empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constantes no Anexo I desta lei, sem prejuízo da elaboração de EIA, o processo poderá ser submetido a licenciamento simplificado, desde que tenha sido contemplado por avaliação ambiental estratégica (AAE) ou outro instrumento semelhante de avaliação ou de gestão territorial, previamente aprovado:

I – pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, no caso de iniciativas do governo federal, assegurando prévio parecer técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); ou

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente, nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos abrangidos por este artigo, o conteúdo do EIA pode ser simplificado, dispensando-se as análises já realizadas no âmbito da AAE.

Art. 21. Mesmo nos casos de empreendimento sujeito a EIA, o processo que envolva o uso, o parcelamento ou a ocupação de solo urbano e cujo licenciamento ambiental esteja a cargo do município deve ser objeto de licença ambiental e urbanística integrada.

Parágrafo único. Se o empreendimento de que trata o *caput* deste artigo envolver a transferência de áreas de uso comum à municipalidade, deve ser objeto apenas de LP e LI, não se aplicando a LO e sua renovação.

Art. 22. A autoridade licenciadora pode estabelecer critérios para simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implantar planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, respeitado o disposto no *caput* do art. 19.

Seção 4

Do Licenciamento Corretivo

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente ocorre pela expedição de LOC, após análise dos estudos ambientais pertinentes requeridos pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ser regulamento, bem como da responsabilização na esfera civil.

§ 1º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor, e comunicar ao Ministério Público estadual ou, se for o caso, federal.

§ 2º A LOC define as medidas necessárias para a regularização e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a operação do empreendimento.

Seção 5

Da Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 24. O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora federal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 25. Os conselhos estaduais de meio ambiente devem definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 24, o órgão consultivo e deliberativo do Sisnama definirá diretrizes para a dispensa no licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora estadual ou municipal.

Art. 26. As dispensas previstas nos arts. 24 e 25 não eximem o empreendedor da obtenção de autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, da outorga de uso dos recursos hídricos, do licenciamento urbanístico e de outras exigências legais cabíveis.

Art. 27. Os empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental nos termos desta Seção devem ser objeto de registro eletrônico mantido pela autoridade licenciadora e integrado ao Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima), requerendo-se, no mínimo, os seguintes dados:

I – responsável pelo empreendimento;

II – localização do empreendimento; e

III – características que sustentam seu enquadramento nos casos de dispensa de licenciamento ambiental.

§ 1º O empreendedor responderá por informações inverídicas apresentadas nos termos do *caput*, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 2º A autoridade licenciadora controlará as informações apresentadas pelo empreendedor nos termos deste artigo, podendo invalidá-las.

Capítulo 3

Do Conteúdo do EIA, do Rima e de outros Estudos Ambientais

Art. 28. O EIA é elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos aspectos ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência, com a análise dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar

a situação antes da implantação do empreendimento, levando em consideração a relevância ambiental da área, bem como os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações;

IV – a avaliação de impacto ambiental do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis efeitos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como de suas propriedades cumulativas e sinérgicas e da distribuição de seus ônus e benefícios sociais;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como em sua área de influência, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – as medidas para evitar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação; e

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. O conteúdo do EIA de cada empreendimento é definido em Termo de Referência (TR) expedido pela autoridade licenciadora, com base em diretrizes por tipologia de empreendimento estabelecidas em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 1º O TR é elaborado considerando o impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento e seu porte, combinados com o grau de relevância ambiental da área na qual se pretende inseri-lo, observadas as matrizes constantes no Anexo I desta lei.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no *caput* deste artigo não constitui condição impeditiva da expedição do TR pela autoridade licenciadora, observada, em todos os casos, a combinação de aspectos referida no § 1º.

§ 3º O TR previsto neste artigo abrange:

I – a identificação do empreendedor, da autoridade licenciadora e das autoridades envolvidas previstas;

II – a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimentos, desenvolvidos:

a) pelo ente federado ao qual pertence a autoridade licenciadora; e

b) por outros entes federados, se as iniciativas forem conhecidas da autoridade licenciadora, sem prejuízo da consideração de outras políticas, planos e programas que vierem a ser identificados durante a elaboração do EIA;

IV – o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação do impacto ambiental e do prognóstico;

V – os estudos necessários ao diagnóstico integrado dos meios físico, biótico e socioeconômico; e

VI – os aspectos a serem necessariamente considerados nas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo das medidas que vierem a ser estabelecidas com base no EIA.

§ 4º A critério da autoridade licenciadora, o TR pode conter outras exigências além das previstas no § 3º deste artigo, considerando as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, elaborado em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimentos, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – descrição dos efeitos ambientais adversos e benéficos do empreendimento e de sua área de influência;

V – resumo e conclusões da avaliação do impacto ambiental do empreendimento, considerando os efeitos ambientais adversos e benéficos de forma integrada e incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VI – relação das medias que evitem, minimizem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos ambientais benéficos; e

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locais e com a hipótese de sua não implantação.

Parágrafo único. O RIMA deve ser entregue à autoridade licenciadora em meio digital e, na forma e quantidade indicadas com a devida motivação pela autoridade licenciadora, em documento impresso.

Art. 31. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos e informações ambientais necessários para empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado, que serão indicados em TR ou formulário padrão por tipologia de empreendimento.

Art. 32. Os estudos ambientais do processo de licenciamento ambiental devem contemplar apenas os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis e interação com o empreendimento.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve indicar no TR os elementos e atributos ambientais que têm interação com o empreendimento para efeito do disposto no caput deste artigo, sempre que tiver informações suficientes para tanto, com base em estudos ambientais, pesquisas científicas ou avaliações técnicas realizadas anteriormente.

Art. 33. Nos casos de empreendimentos de natureza semelhante, empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar EIA ou, no caso do art. 19, outro estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, mantida a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada empreendimento a partir da instrução da LI.

Art. 34. No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento já licenciado, o empreendedor pode solicitar o aproveitamento do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet* e integrado ao Sinima, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 38 e 39.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade, para fins do disposto neste artigo, dos dados disponibilizados.

Art. 35. A elaboração do EIA e do Rima, bem como do estudo ambiental previsto no art. 19, deve ser confiada a equipe multidisciplinar, a habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos ser registrados nos respectivos conselhos profissionais, se houver previsão legal desse registro.

Capítulo 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 36. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta lei.

Art. 37. O ato de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou renovação, o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais do empreendimento pode ser acessado.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve disponibilizar por meio da *internet* todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos da autoridade licenciadora no processo de licenciamento;

III – os documentos integrantes do EUA e do Rima;

IV – os estudos ambientais previstos no art. 19;

V – o plano básico ambiental, contemplando os programas das fases de instalação e operação;

VI – outras análises integrantes do processo de licenciamento ambiental;

VII – as atas das reuniões realizadas entre a autoridade licenciadora e empreendedor no processo de licenciamento ambiental;

VIII – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

IX – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela autoridade licenciadora;

X – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

XI – a decisão sobre as medidas previstas no art. 15, se aplicáveis;

XII – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e eventuais condicionantes ambientais adicionais;

XIII – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e de sua eficácia;

XIV – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do funcionamento sem licença, do descumprimento das condicionantes ambientais ou de outros motivos;

XV – os relatórios de acompanhamento, pelo empreendedor, da execução das condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

XVI – os registros, mantidos pelo empreendedor, de incidentes, acidentes e outras ocorrências anormais durante a instalação ou operação do empreendimento; e

XVII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

Art. 39. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para de instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento ambiental devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima, para facilitar a análise de impactos sinérgicos, bem como o aproveitamento de dados por novos empreendimentos, assegurada a identificação das fontes de informação.

§ 4º Os estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora devem ser identificados no banco de dados, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve dispor sobre:

I – a padronização dos dados sobre os processos de licenciamento ambiental;

II – a integração no Sinima dos dados dos órgãos federais, seccionados e locais do Sisnama; e

III – a integração dos dados do Sinima com outras bases governamentais.

Art. 40. É assegurado o sigilo protegido por lei das informações obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 5

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 41. O empreendimento abrangido pelo art. 16 deve ser objeto de, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

§ 1º Antes da realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve garantir acesso para os

interessados às informações sobre o empreendimento e seus efeitos adversos e benéficos.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma audiência deve ser motivada na inviabilidade de participação dos interessados em uma única reunião, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou outro fator.

§ 3º As audiências públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental dessem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objetivo, metodologia, local, data e horário de realização;

II – livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e

V – compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 42. Além do previsto no art. 41, deve ser realizada consulta pública por meio da *internet*.

I – antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, a partir de requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos;

II – antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA, para coleta de informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência, que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental;
e

III – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 1º A consulta pública prevista neste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º As consultas públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;

II – disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos na forma dos arts. 38 a 40;

III – sistematização das contribuições recebidas; e

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados.

Art. 43. As recomendações oriundas das audiências e consultas públicas devem ser ponderadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as já existentes.

§ 1º A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das demandas dos cidadãos afetados pelo empreendimento apresentadas nas audiências públicas.

§ 2º A autoridade licenciadora, no estabelecimento de novas condicionantes ou na complementação das já existentes motivadas por demandas apresentadas em audiências ou consultas públicas, deve demonstrar a relação entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

Art. 44. Sem prejuízo das audiências e consultas públicas previstas neste Capítulo, o órgão licenciador pode instaurar tomada de subsídios e realizar reuniões participativas com especialistas e interessados, sem suspensão dos prazos estabelecidos no Capítulo 6.

Capítulo 6

Dos Prazos Administrativos

Art. 45. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os seguintes prazos máximos:

I – 10 (dez) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA, prorrogáveis por mais 5 (cinco) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;

II – 8 (oito) meses para a LP, nos demais casos;

III – 8 (oito) meses para a LI; e

IV – 6 (seis) meses para a LO.

§ 1º O TR deve ser emitido pela autoridade licenciadora em até 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação.

§ 2º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A inobservância do TR em EIA ou outro estudo protocolado para análise junto à autoridade licenciadora gera a inadmissibilidade do requerimento de licença e a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do prazo de análise.

§ 4º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 5º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo:

I – devem ser aproveitados, sempre que possível, os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados que contemplem as exigências estabelecidas em lei e regulamento; e

II – as taxas já recolhidas pelo empreendedor devem ser repassadas para a nova autoridade licenciadora, na forma estabelecida por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 46. Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 41, até a sua realização;

III – a realização das consultas públicas previstas no art. 42; e

IV – a análise por autoridade envolvida, prevista no art. 48.

Art. 47. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o respectivo prazo da validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença ambiental.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica:

I – no caso de LP, o reinício do processo de licenciamento ambiental, com aproveitamento das informações já entregues à autoridade licenciadora, se ainda válidas;

II – no caso de LI, a suspensão da instalação; e

III – no caso de LO, a suspensão da atividade.

§ 2º A suspensão prevista nos incisos II e III do § 1º será revista mediante novo requerimento e pagamento de multa, nos termos do regulamento.

Art. 48. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do EIA ou outro estudo que subsidia a licença ambiental, respeitada a pertinência temática em face da caracterização do empreendimento.

§ 1º A autoridade envolvida apresentará manifestação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias na LP e 30 (trinta) dias nas demais licenças, contado da data de recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença.

§ 3º As demandas apresentadas pelas autoridades envolvidas devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar efeitos adversos do empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

Art. 49. As autorizações ou outorgas que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de órgão ou entidade da Administração Pública de outra área de políticas públicas, devem ser emitidas antes da licença ambiental ou concomitantemente a ela, respeitando o prazo máximo para o processo previsto no art. 45.

Art. 50. Apresentadas exigências de documentos, estudos ou informações complementares pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deve atendê-las no prazo estipulado.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, o processo que sob a guarda da autoridade licenciadora durante mais de 6 (seis) meses sem movimentação deve ser arquivado sumariamente.

§ 2º O arquivo previsto no § 1º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de taxa de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de documentos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

Art. 51. Os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente motivada.

Parágrafo único. São considerados prioritários, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos.

Capítulo 7

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 52. Além do custeio da implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração do EIA, do Rima ou outro estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora, nos termos desta lei;

II – às exigências previstas no art. 15;

III – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, exceto nos casos, de renovação automática previstos no § 2º do art. 19;

IV – à realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 41;

V – à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF);

VI – aos preços cabíveis estabelecidos no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

VII – às taxas e preços estabelecidos pela legislação estadual ou municipal.

Parágrafo único. Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para o registro dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 24 e 25, e para a renovação automática de licença prevista no § 2º do art. 19.

Art. 53. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal integrante do Sisnama.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los monetariamente, na forma do regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos no Anexo II desta lei são majorados em 10% a cada autoridade envolvida federal que tiver de se manifestar no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto no art. 48.

§ 5º A parte dos valores arrecadados com a TLF que decorrer da majoração prevista no § 4º deste artigo é destinada a cada autoridade envolvida.

§ 6º Quando há fusão das três etapas de licenciamento em duas ou em uma única, nos termos do *caput* do art. 19, aplica-se respectivamente, o valor da LP e LI, ou da LP.

§ 7º A cobrança dá-se no momento da formalização do requerimento da licença perante a autoridade licenciadora, instruído com os documentos exigidos pela autoridade licenciadora.

§ 8º Os valores arrecadados com a TLF devem ser empregados na cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento realizadas pela autoridade licenciadora ou, no caso de autoridade envolvida, das despesas com sua participação no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 8

Disposições Complementares e Finais

Art. 54. O empreendedor fica obrigado a cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998 e seu regulamento, assim como, independentemente da existência de culpa, da responsabilização civil por seus atos.

Art. 55. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 56. As entidades governamentais do fomento e as instituições financeiras devem, sob pena de caracterização do crime de previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador

de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

§ 1º A liberação dos recursos de financiamento e incentivos para a instalação e operação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental trifásico fica condicionada à obtenção da licença correspondente à etapa anterior, exceto no caso da LP.

§ 2º Verificado nas informações disponibilizadas na *internet* pela autoridade licenciadora, na forma do art. 38, o início da instalação ou operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças ambientais, as entidades referidas no caput devem suspender a concessão do financiamento ou incentivo até a emissão da licença.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama regulamentar os casos em que, pela pequena gravidade do ato de descumprimento das condicionantes ambientais, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 57. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

XVI – a avaliação ambiental estratégica. (NR)”

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o instrumento de avaliação de políticas, planos e programas governamentais de caráter estruturante, com o objetivo de identificar os riscos ambientais, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e garantir o desenvolvimento sustentável, contemplando:

I – a análise integrada dos componentes ambientais e sociais do território a ser abrangido pelas políticas, planos e programas estruturantes propostos e a sinergia entre essas iniciativas;

II – o cenário com e sem as políticas, planos e programas propostos, considerando os meios físicos, biótico e socioeconômico; e

III – a identificação das consequências ambientais das propostas das políticas, planos e programas propostos, bem como de suas oportunidades, considerando a cumulatividade na mesma área de abrangência.

§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exige os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.”

“Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não eximem o empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.”

“Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará a publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do Sisnama, pelo Ministério Público ou por cinquenta

ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento”

“Art. 12-D. Ato interministerial do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão definirá as políticas, planos e programas federais a serem submetidos à avaliação ambiental estratégica, bem como as diretrizes gerais a serem seguidas na aplicação desse instrumento.”

Art. 58. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade prevista no caput deste artigo será estabelecido pela autoridade licenciadora do Sisnama, considerados o valor do empreendimento e o grau de impacto esperando a partir do estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

§ 2º Regulamento disporá sobre o cálculo da destinação de recursos exigida no caput deste artigo.

§ 3º Fixado o montante na forma dos §§ 1º e 2º, o apoio à implantação e à manutenção de unidade de conservação será realizado por meio da destinação de recursos, pelo empreendedor, ao órgão gestor de unidades de conservação de entre federado ao qual se vincula a autoridade licenciadora, com base em plano de trabalho, garantida a articulação federativa na forma de regulamento.

§ 4º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sair zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor da unidade, e a área protegida afetada deverá ser uma das beneficiárias dos recursos previstos neste artigo.

§ 5º Poderão ser beneficiadas no plano previsto no § 3º, as unidades afetadas e sua zona de amortecimento, as unidades de conservação do Grupo de Proteção Integram ou do Grupo de Uso Sustentável localizadas no mesmo bioma do empreendimento e outras ações estruturantes relacionadas ao SNUC.

§ 6º Fica assegurado o repasse de parte dos recursos previstos neste artigo para o órgão do Sisnama que realizar atividade de fiscalização de unidades de conservação, do Grupo

de Proteção Integral ou do Grupo De Uso Sustentável, na forma de regulamento. (NR)”

Art. 59. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

XVI – a definição da responsabilidade de obtenção das licenças ambientais.

..... (NR)”

“Art. 38.

VIII – descumprimento de condicionantes da respectiva licença ambiental.

..... (NR)”

Art. 60. Revogam-se:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação da seção III – Controle Ambiental, do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

ANEXO I

POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL¹

MATRIZ 1: EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ²	Alto	Médio	Baixo
Grau de relevância ambiental da área			
Muito alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 2: EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria empreendimento ²	Alto	Médio	Baixo
Grau de relevância ambiental da área			
Muito alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico
Alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 3: EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria empreendimento ² Grau de relevância ambiental da área	Alto	Médio	Baixo
Muito alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico
Alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico
Média	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento Trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

Notas:

1. Os casos de dispensa de licenciamento ambiental são estabelecidos na forma dos arts. 24 e 25 desta lei.
2. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
3. Caracterizado significativo potencial de degradação ambiental, exigem-se EIA e, salvo as exceções previstas expressamente por esta lei, LP, LI e LO.

4. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.

ANEXO II
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de licença			
LP	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00
LO	R\$6.500,00	R\$13.000,00	R\$26.000,00
LI	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de licença			
LP	R\$26.000,00	R\$52.000,00	R\$104.000,00
LO	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00
LI	R\$12.000,00	R\$24.000,00	R\$48.000,00

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de licença			
LP	R\$36.000,00	R\$72.000,00	R\$144.000,00
LO	R\$13.000,00	R\$26.000,00	R\$52.000,00
LI	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00

Notas:

1. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
2. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.